

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino

Lei



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
Av. Gabriel Dantas, 200, Centro, CEP 45240-000
CNPJ 13.894.886/0001-06
Tel. 3549-2545 / 2547, Fax. 3549-2146
e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

LEI Nº 468/2012 - DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

“DISPÕE SOBRE VEDAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE SE UTILIZEM DA MÃO DE OBRA INFANTIL E/OU ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO, CRIA SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município de Manoel Vitorino através da Secretaria Municipal de Assistência Social e o Ministério Público do Estado da Bahia;

Considerando que é dever do Poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, na forma do art. 4º *caput*, da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando que é proibido qualquer trabalho para menores de 16 (dezesseis) anos de idade, sendo vedado aos menores de 18 (dezoito) anos o exercício de trabalho em situação, perigosa, insalubre e penosa, em razão de expor a riscos crianças e adolescentes, na forma do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988.

Faz saber que a Câmara Municipal de Manoel Vitorino, aprovou e, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedado, no Município do Manoel Vitorino, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que se utilizem do trabalho infantil e/ou de adolescente em desconformidade com as disposições da Constituição Federal e da Legislação pertinente, editada pelos entes públicos competentes, para a regulamentação da matéria.

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino

§ 1º A vedação a que se refere o *caput* do art. 1º estende-se, também, ao exercício das atividades de comércio informal e de prestação de serviços em logradouros públicos, por quem se utilize do trabalho de crianças e/ou adolescentes em desconformidade com as disposições da Constituição Federal e da Legislação pertinente, editada pelos entes públicos competentes, para a regulamentação da matéria.

§ 2º Excluem-se das vedações a que se refere o *caput* do art. 1º e o § 1º supra a utilização do trabalho do adolescente na condição de aprendiz, desde que atendidas as disposições legais pertinentes, em especial a Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 178/1999 e promulgada pelo Decreto nº. 3.597/2000 e o Decreto Federal nº. 6.481/2008.

Art. 2º. As sanções impostas aos infratores que contrariarem as disposições da presente Lei, no âmbito da competência municipal, serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:

I – multa em valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma a ser estabelecida em regulamento;

II – suspensão do Alvará de Licença ou de Autorização, por período não inferior a 15 (quinze) e não superior a 90 (noventa) dias, de acordo com a gravidade da infração;

III – cassação do Alvará de Licença ou de Autorização.

§ 1º No caso da infração ser cometida por quem exerce comércio e/ou prestação de serviços eventuais em logradouros públicos durante o Carnaval e demais festas populares, a sanção imposta será o impedimento de concessão de novo Alvará de Licença ou de Autorização, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Sem prejuízo das sanções previstas na presente Lei e do processo administrativo regular, de imediato, poderão ser adotadas as medidas de embargo, interdição ou apreensão de mercadorias, nos casos de flagrante no cometimento da infração, em se tratando especialmente do comércio e/ou serviços eventuais, por ocasião de festas populares.

Art. 3º. Fica vedada também, a concessão de isenções, remissões, incentivos e benefícios fiscais pelo Município de Manoel Vitorino, às empresas que utilizem em seu processo produtivo, ou no de seus fornecedores diretos, mão-

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino

de-obra baseada no trabalho infantil e/ou de adolescente em desconformidade com o que dispõe a Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 178/1999 e promulgada pelo Decreto nº. 3.597/2000 e o Decreto Federal nº. 6.481/2008.

Art. 4º. As entidades abrangidas pelos benefícios citados no art. 3º da presente Lei deverão declarar a regularidade da situação quanto ao trabalho infantil e/ou adolescente.

Parágrafo único. Caso seja constatada irregularidade da declaração, a empresa envolvida ficará inabilitada pelo prazo de 03 (três) anos a participar de licitações ou obter os benefícios referidos no *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias para atuação conjunta com os órgãos de fiscalização do trabalho da União e do Estado, de modo a garantir a fiel execução desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Vitorino, em 13 de Setembro de 2012.

Lenilton Pereira Lopes
Prefeito Municipal